

A. I. Nº - 108883.0006/06-0  
**AUTUADO** - ARLU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 14.12.06

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0375-02/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO PROCESSO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/06/06, para exigir a multa no valor de R\$ 460,00, em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais constantes da relação cadastral com validade até 23/08/2007, que apesar de gerarem crédito de ICMS, por tratar-se de notas fiscais de venda a consumidor série D-1, se não utilizados deveriam ter sido devolvidos à repartição fazendária, de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

O autuado apresentou defesa, fl. 14, alegando que não procede a autuação tendo em vista que, desde a solicitação de Baixa da Inscrição através do processo nº 002601/2006-1 em 01/01/06, fora informado o endereço e telefone do local onde se encontravam os documentos fiscais, e que a infração somente fora aplicada cinco meses depois.

Ao proceder a informação fiscal, fl. 19, o autuante diz que o autuado solicitou baixa de inscrição no CAD-ICMS/BA em 04/01/06, porém a baixa somente poderá ser concedida após o procedimento fiscal, que identificou a falta de entrega das notas fiscais não utilizadas gerando a presente autuação.

O autuante colaciona aos autos, cópia dos dados cadastrais do autuado, fl. 20, onde consta a situação “SUSPENSO – PROC. BXA. REGULAR”, ou seja, ainda em processo de baixa, bem como a Certidão Positiva de Débitos Tributários, fl. 21, com a mesma situação cadastral.

Conclui ratificando o procedimento adotado por entender não procederem as razões apresentadas pela defesa.

### VOTO

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa, por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado por ocasião do processo de baixa as notas fiscais não utilizadas (50 notas fiscais série D-1).

Observo que o fato de se encontrar em processo de baixa não dispensa o contribuinte da obrigação legal de manter em boa guarda todos os livros e documentos fiscais de sua escrituração, consoante o inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, bem como entregar toda a documentação fiscal ao servidor responsável pela execução de ordem de serviço do processo de baixa, como bem se depreende da leitura do § 2º do art. 168 do RICMS-BA/97, a seguir transcrito.

“Art. 168. A decisão acerca de pedido de baixa de inscrição deverá ser precedida de verificação fiscal automatizada ou de execução de ordem de serviço.

[...]

§ 2º O contribuinte deverá entregar ao servidor responsável pela execução da ordem de serviços os documentos fiscais não utilizados ou utilizados parcialmente, com todas as

suas vias devidamente canceladas e relacionados no formulário Documentos Fiscais Não Utilizados (Anexo 14), para posterior recolhimento à repartição fiscal e inutilização de acordo com os métodos adotados pela Secretaria da Fazenda.”

Dessa forma, entendo que está caracterizada a infração apontada neste lançamento, nos termos do artigo 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108883.0006/06-0**, lavrado contra **ARLU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IN FORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XIX, “b”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR